

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 438, DE 2016

(MENSAGEM Nº 26, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 438, de 2016, no seu art. 1º, determina que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015, assim como define que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. No art. 2º, é estabelecido que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 26, de 18 de janeiro de 2016, defende o Poder Executivo que o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), em cuja elaboração atuaram conjuntamente o Ministério de Relações Exteriores, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco por meio de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando

empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propiciaria quadro sólido para os investimentos mútuos.

O ACFI entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, referidos como Partes no Acordo, apresenta 14 artigos, divididos em 4 partes, e um Anexo, sobre os quais é empreendida descrição a seguir. No Preâmbulo, os países declaram que pactuam de boa-fé o Acordo: desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua; buscando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, aprimorando a agenda de comércio e abrindo novas iniciativas de integração; reconhecendo o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano; entendendo que o estabelecimento de uma parceira estratégica, em matéria de investimento, trará benefícios amplos e recíprocos; reconhecendo a importância de se promover um ambiente transparente, ágil e amigável para investimentos mútuos; reafirmando sua autonomia regulatória e espaço para políticas públicas; desejando encorajar e estreitar os contatos entre o setor privado e os governos dos dois países; e procurando criar mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento de seus investimentos mútuos.

Os artigos 1 e 2 apresentam noções preliminares sobre o Acordo. Segundo o artigo 1, o objetivo do Acordo é promover a cooperação entre as Partes a fim de facilitar e fomentar os investimentos recíprocos. Esse objetivo será alcançado por meio da governança institucional, pelo estabelecimento de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos e pelo desenvolvimento de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos.

No artigo 2, são explicitadas definições para efeitos do Acordo. Investimento significa qualquer tipo de bem ou direito pertencentes ou controlados direta ou indiretamente por um investidor de uma das Partes no território da outra Parte, com o propósito de estabelecer relações econômicas duradoras, e destinado à produção de bens e serviços, tais como: quotas,

ações, e outra participação acionária ("*equity*") e instrumentos da dívida da empresa ou de outra empresa; empréstimos a empresas; propriedade móvel ou imóvel, bem como outros direitos de propriedade, como hipoteca, penhora, garantia, usufruto; créditos pecuniários ou obrigações derivadas de contrato com valor econômico; o valor investido com base em direitos de concessão ou em decisão administrativa, incluindo licenças para cultivar, extrair ou explorar recursos naturais. Explica-se ainda, para maior clareza, que a definição de investimentos não inclui: títulos de dívida emitidos por um governo ou empréstimos concedidos a um governo; investimentos de portfólio; e créditos pecuniários decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens e de serviços por um nacional ou empresa no território de uma Parte para uma empresa no território de outra Parte, ou concessão de crédito em conexão com uma transação comercial, ou qualquer outra reivindicação pecuniária que não envolva as situações estabelecidas anteriormente.

Ademais, o artigo 2 traz outras definições. Investidor significa qualquer pessoa física que seja nacional ou residente permanente de uma Parte, de acordo com suas leis, que realize investimentos na outra Parte. Também é investidor qualquer pessoa jurídica: estabelecida em conformidade com a lei de uma Parte; que possua sua sede e o centro de suas atividades econômicas no território dessa Parte; cuja propriedade ou controle efetivo pertença, direta ou indiretamente, a nacionais ou residentes permanentes das Partes, de acordo com a legislação correspondente; e que realize um investimento na outra Parte. Estado Anfitrião é a Parte onde o investimento está localizado. O território significa, no caso do Brasil, o seu território, incluindo sua zona econômica exclusiva, mar territorial, fundo marinho e subsolo, sob sua jurisdição e direitos de soberania, de acordo com o Direito Internacional e legislação correspondente. No caso de Maláui, território consiste em todo o território, incluindo espaço aéreo, águas e ilhas que integram o território de Maláui, em conformidade com suas leis, incluindo qualquer território legalmente adquirido posteriormente por ajuste de fronteiras ou qualquer outro método. Moeda livremente conversível é considerada uma moeda amplamente utilizada para realizar pagamentos de transações internacionais e amplamente trocada nos principais mercados de câmbio internacionais.

Na Parte I – Governança Institucional, estão presentes os artigos 3 a 6. O artigo 3 estabelece um Comitê Conjunto para a administração

do Acordo, que será composto por representantes governamentais de ambas as Partes designados por seus respectivos governos. Esse Comitê reunir-se-á, ao menos uma vez ao ano, nas ocasiões, nos locais e pelos meios acordados pelas Partes, com presidências alternadas entre os países, e elaborará regulamento próprio que verse sobre os procedimentos para seu funcionamento. O Comitê Conjunto terá como atribuições e competências: monitorar a implementação e a execução do Acordo; discutir e compartilhar oportunidades para expansão de investimentos recíprocos; coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando for o caso, sobre questões específicas relacionadas aos trabalhos do Comitê; e resolver amigavelmente questões ou controvérsias sobre os investimentos de uma Parte. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho “*ad hoc*”, que se reunirão conjuntamente ou separadamente do Comitê Conjunto. O setor privado poderá ser convidado a participar dos grupos de trabalho “*ad hoc*”, quando permitido pelo Comitê.

No artigo 4, são estabelecidos Pontos Focais, ou *Ombudsmen*¹, os quais terão como função principal dar apoio aos investimentos da outra Parte. No caso da República Federativa do Brasil, o Ponto Focal será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, enquanto o Ponto Focal, no caso da República do Maláui, será o Centro de Comércio e Investimento de Maláui (*Malawi Investment and Trade Centre*). Ponto Focal terá como atribuições, entre outras: atender às orientações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte; interagir com as autoridades governamentais competentes para avaliar e recomendar, quando adequado, encaminhamentos para sugestões e reclamações recebidas do governo e dos investidores da outra Parte, informando ao governo, ou aos investidores interessados, resultados das sugestões e das reclamações; mitigar conflitos e facilitar sua resolução em coordenação com as autoridades governamentais competentes e em parceria com entidades privadas pertinentes; prestar informações sobre questões regulatórias relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando apropriado. Cada Parte elaborará regulamento para o funcionamento de seu Ponto Focal, prevendo, quando cabível, prazos para execução de atribuições e responsabilidades. Cada Parte

¹ “*Ombudsman*” ou “*Ombudsmen*” são termos apenas aplicáveis ao Brasil e são sinônimos de “Ponto Focal” e de “Pontos Focais”.

designará, como seu Ponto Focal, apenas um órgão ou autoridade com competência para monitorar a implementação do Acordo, o qual deverá disponibilizar contatos oficiais e responder às comunicações e solicitações do governo ou de investidores da outra Parte. As Partes deverão prover os meios e os recursos para o Ponto Focal desempenhar suas funções, bem como garantir seu acesso a órgãos governamentais responsáveis por temas regulados pelo Acordo.

O artigo 5 convencionou que as Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais. Para tanto, a Parte fornecerá, quando solicitada, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, dados relacionados a: condições regulatórias para investimento; incentivos específicos e programas governamentais relacionados; políticas públicas e legislações que possam afetar os investimentos; quadro jurídico para o investimento, incluindo a legislação sobre a criação de empresas e *joint ventures*; tratados internacionais afins; regimes aduaneiros e tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; infraestrutura e serviços públicos disponíveis; compras governamentais e concessões públicas; legislação trabalhista e social; informações sobre setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes; e projetos e entendimentos regionais sobre investimento. As Partes deverão também trocar informações sobre Parcerias Público-Privadas e respeitar inteiramente o nível de proteção concedido às informações solicitadas.

Já o artigo 6 dispõe, ao reconhecer o importante papel do setor privado, que as Partes deverão disseminar nos setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, a legislação vigente e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Na Parte II – Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação dos Investimentos, encontra-se o artigo 7, segundo o qual o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá agendas temáticas de Cooperação e Facilitação sobre temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos bilaterais. Essas agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes apresentadas pelas Partes ao Comitê Conjunto, o qual poderá convocar, quando aplicável, autoridades adicionais. Os resultados dessas discussões

constituirão protocolos adicionais ao Acordo ou darão origem a instrumentos jurídicos próprios. O Comitê Conjunto coordenará os cronogramas das discussões das agendas temáticas e a discussão de compromissos específicos.

A lista inicial de agendas temáticas a ser tratada está no Anexo I – Agendas Temáticas para Cooperação e Facilitação e inclui: pagamentos e transferências, vistos, regulamentos técnicos e ambientais, cooperação em matéria de regulação e intercâmbios institucionais. No que tange a esta última cooperação, estipula-se a troca de experiências na elaboração e gestão de marcos regulatórios, bem como a promoção de cooperação tecnológica, científica e cultural mediante ações, programas e projetos para intercâmbio de conhecimentos e experiências, de acordo com interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento. Em particular, está acordado que o acesso a tecnologia e sua eventual transferência serão realizados, na medida do possível, sem ônus e de modo a contribuir com o efetivo comércio de bens, serviços e os investimentos relacionados. Adicionalmente, serão promovidas medidas relacionadas a capacitação de mão de obra, economia solidária e integração logística e de transportes.

Na Parte III – Da Mitigação de Riscos e Prevenção de Controvérsias, são encontrados os artigos 8 a 13. O artigo 8 estabelece que os investimentos e investidores das Partes estão sujeitos ao ordenamento jurídico do Estado Anfitrião, de modo que nenhum dispositivo do Acordo pode ser utilizado com o propósito de não cumprir a legislação em vigor. Principalmente, explicita-se que nenhuma Parte, em conformidade com seu ordenamento jurídico, expropriará ou nacionalizará diretamente um investimento coberto pelo Acordo, salvo que seja: por causa de utilidade ou interesse públicos; de uma maneira não discriminatória; mediante pagamento de efetiva indenização, conforme estabelecido neste artigo; e conforme o devido processo legal. As Partes devem cooperar para melhorar seus conhecimentos sobre legislações nacionais sobre expropriação. Institui-se que a compensação deverá: ser paga sem demora injustificada, de acordo com o sistema legal da Parte Receptora; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da expropriação efetiva (data de expropriação); não refletir a variação negativa no valor de mercado devido ao conhecimento da intenção de expropriar, antes da data de expropriação; e ser totalmente liquidável e livremente transferível, de acordo com o artigo 12, sobre

transferências. Se o valor justo de mercado estiver denominado em moeda conversível internacionalmente, a indenização paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, em conformidade com a legislação da Parte Receptora. Se o valor justo de mercado estiver em moeda não conversível, aplicar-se-á também atualização monetária às condições definidas para a situação de moeda conversível, consoante a legislação da Parte Anfitriã.

Segundo o que se encontra escrito no artigo 9, os investidores e seus investimentos deverão empenhar-se em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião da comunidade local, por meio da adoção de elevado grau de práticas socialmente responsáveis. Os investidores e seus investimentos deverão se esforçar para cumprir os seguintes princípios voluntários e padrões: incentivo ao progresso econômico, social e ambiental; respeito aos direitos humanos; fortalecimento da capacidade local; desenvolvimento de capital humano; abstenção de procurar isenções não estabelecidas na legislação da Parte Receptora; boa governança corporativa; práticas autorreguladas para confiança mútua entre empresas e sociedades; promoção do conhecimento dos trabalhadores quanto à política empresarial; não discriminação contra trabalhadores que fizerem relatórios graves à direção ou às autoridades públicas competentes sobre práticas que transgridam a lei ou a boa governança corporativa; incentivo à aplicação, por parte de sócios empresariais, desses princípios; e respeito a atividades e o sistema político locais.

O artigo 10 determina que cada Parte, nos termos de seu ordenamento jurídico, deve permitir e encorajar a realização de investimentos de investidores da outra Parte no seu território e criar condições favoráveis para tais investimentos. Cada Parte, observadas as exceções legalmente estabelecidas e os requisitos legais aplicáveis, permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis do que as disponíveis para outros investidores domésticos. Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis do que as disponíveis para outros investidores estrangeiros. Os direitos de revisão administrativa das decisões devem ser proporcionais ao nível de desenvolvimento e aos recursos disponíveis à disposição das Partes. Outrossim, este artigo não deverá ser

interpretado como obrigação a uma Parte para conceder aos investidores da outra Parte, quanto a investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de zonas de livre comércio, uniões aduaneiras ou mercados comuns existentes ou futuros de que cada Parte seja membro ou a que venha a aderir. Este artigo também não deverá ser interpretado como obrigação a uma Parte para conceder aos investidores da outra Parte, quanto a investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio ao investimento resultante de convênios para evitar a dupla tributação/imposição existentes ou futuros de que cada Parte deste Acordo seja parte ou venha a ser. Nenhuma das disposições do Acordo poderá ser interpretada para impedir a adoção ou execução de medidas destinadas a assegurar a imposição ou arrecadação equitativa ou efetiva de tributos previstos na legislação da Parte.

Conforme o artigo 11, cada Parte deverá assegurar, conforme os princípios do Acordo, que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. Cada Parte garantirá que suas leis e regulamentos relativos a qualquer assunto compreendido neste Acordo, em especial em matéria de qualificação, licença e certificação, publiquem-se sem demora, e, quando possível, em formato eletrônico. Cada Parte deverá empregar seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados no setor privado e na sociedade civil para que se manifestem sobre as medidas propostas. As Partes darão devida publicidade ao presente Acordo junto dos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados ao território da outra Parte.

No artigo 12, firma-se que cada Parte permitirá a livre transferência de recursos relacionados com o investimento: contribuição inicial para o capital ou qualquer adição de recursos relacionados à manutenção ou expansão de tal investimento; rendimentos diretamente relacionados ao investimento; o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento; as amortizações de empréstimos diretamente relacionados ao investimento e os respectivos juros; o valor da indenização, em caso de desapropriação ou de utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte pelo Poder Público da Parte receptora daquele investimento. Quando essa

indenização for paga em títulos da dívida pública, os investidores da outra Parte serão capazes de transferir o valor dos recursos provenientes da venda desses títulos para o mercado. Cada Parte permitirá que essas transferências sejam feitas em moeda livremente conversível, no mercado de taxa de câmbio em vigor no momento da transferência.

O artigo 12 ainda prevê exceções e salvaguardas. Uma Parte poderá impedir ou retardar a transferência mediante a equitativa aplicação não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a: falência, insolvência, ou a proteção dos direitos dos credores; infrações penais e a recuperação do produto de crime; e asseguarção do cumprimento de ordens ou decisões em processos judiciais ou administrativos. Faz-se salvaguarda aos casos de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas e de ameaças dessas graves dificuldades, em que uma Parte poderá adotar ou manter restrições sobre pagamentos e transferências para as transações relacionadas a compromissos do Acordo. Ademais, salvaguarda-se que a restrição na balança de pagamento deve ser não discriminatória, deve ser coerente com os artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional e deve evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros da outra Parte. As restrições salvaguardadas devem ser adequadas para lidar com as circunstâncias descritas, ser temporárias e ser reduzidas progressivamente, se ocorrer melhora na situação da balança de pagamentos. Adicionalmente, nenhuma das disposições anteriores deverá afetar o direito de tomar medidas regulatórias relacionadas com a balança de pagamentos durante crise nessa balança, nem afetar os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional nos termos do Acordo relativo ao Fundo, incluindo a utilização de medidas cambiais em conformidade com o ACFI.

O artigo 13 pactua que os Pontos Focais, ou *Ombudsmen*, atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a resolver eventuais disputas entre as Partes. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, qualquer disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto. Uma Parte poderá submeter questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto. Para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas. O Comitê Conjunto terá 60 dias, prorrogáveis de comum acordo,

mediante justificativa, por mais 60 dias, para apresentar informações sobre o caso. Com o objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes envolvidas, sempre que possível, deverão participar da reunião bilateral representantes do investidor interessado e representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta. O procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes mediante a apresentação de informe resumido na reunião do Comitê Conjunto subsequente com: a identificação da Parte; a identificação dos investidores interessados; a descrição da medida objeto da consulta; e a posição das Partes a respeito da medida. O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões submetidas. As reuniões do Comitê Conjunto e toda a documentação, bem como as providências relativas ao mecanismo estabelecido, terão caráter reservado, exceto os informes apresentados. Caso não seja possível solucionar a controvérsia, as Partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto, quando julgado conveniente entre as Partes.

Na Parte IV – Disposições Gerais e Finais, é apresentado o artigo 14. Segundo o artigo, as Partes concluem que o propósito maior da criação dos citados Comitê Conjunto e Pontos Focais, ou *Ombudsmen*, é o fomento da governança institucional na matéria, por meio do estabelecimento de foro específico e de canais técnicos que atuem como facilitadores entre os governos e o setor privado. Ainda assim, nem o Comitê Conjunto, nem os pontos focais ou *Ombudsmen* substituirão ou prejudicarão, de qualquer modo, a atuação diplomática estabelecida entre os países ou quaisquer outros acordos firmados pelas Partes.

Com relação à vigência, o artigo 14 ainda estabelece que, sem prejuízo de suas reuniões ordinárias, após 10 (dez) anos de entrada em vigor do presente Acordo, o Comitê Misto procederá a uma revisão geral da sua aplicação e fará outras recomendações, se necessário. O Acordo entrará em vigor 90 (noventa) dias após data do recebimento da segunda nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos, no que diz respeito à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais, foram concluídos por ambas as Partes. Em qualquer momento, qualquer das Partes poderá denunciar o Acordo mediante notificação da denúncia, por escrito, à outra Parte. A denúncia entrará em vigor na data em que as Partes acordarem ou,

caso não haja acordo, cento e oitenta (180) dias após a data de apresentação da notificação.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 438, de 2016, foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 13/07/2016. Em 15/07/2016, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência. Em 19/07/2016, foi recebida pelas três Comissões. Na CDEICS, foi designado Relator o Deputado Hissa Abrahão (PDT-AM) em 03/08/2016, o qual devolveu sem manifestação o Projeto em 10/08/2016, tendo sido designada Relatora a Deputada Keiko Ota (PSB-SP) neste último dia. Na CFT, foi designado Relator, em 10/08/2016, o Deputado Mauro Pereira (PMDB-RS). Em 11/08/2016, foi designada como Relatora, na CCJC, a Deputada Tia Eron (PRB-BA). Foi apresentado, em 29/08/2016, o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pela Deputada Tia Eron (PRB-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, Parecer que foi aprovado por esta Comissão em 13/09/2016. Foi apresentado, em 29/09/2016, o Parecer do Relator nº 1 CFT, pelo Deputado Mauro Pereira (PMDB-RS), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação. Em 03/10/2013, foi recebido informativo da CONOF na CFT.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Maláui representa avanço importante para o desenvolvimento de nosso País. A nova perspectiva associada aos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos está em consonância com práticas mais apropriadas de incentivo ao investimento no

Brasil e à internacionalização das empresas brasileiras, com respeito ao espaço de formulação e execução de políticas públicas nacionais.

Como argumentado na página oficial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços², o governo brasileiro desenvolveu novo modelo de acordo de investimentos a partir de abordagem que busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as Partes. O ACFI diferencia-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando limitações e o enfoque litigante existentes e fomentando interação mais dinâmica e de longo prazo entre os signatários. Distintamente do modelo de Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, o paradigma associado ao ACFI, por exemplo, não inclui mecanismos de expropriação indireta ou solução de controvérsias investidor-Estado, que seriam responsáveis por incentivar litigância excessiva. O novo instrumento de cooperação e facilitação buscaria atender às necessidades dos investidores e respeitaria, igualmente, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos.

São definidos, também conforme o governo brasileiro, três pilares no modelo de ACFI: mitigação de riscos; governança institucional; e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos. Quanto aos riscos, são fixadas garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cláusulas de transparência e condições específicas para os casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas. No aspecto da governança institucional, são instituídos pontos focais, ou *Ombudsmen*, em cada Estado Parte, bem como criado um Comitê Conjunto intergovernamental. Essas instâncias contribuiriam para a concretização dos compromissos firmados e para o fortalecimento do diálogo entre as Partes. Já com respeito às agendas de cooperação e facilitação, o entendimento é de que haverá estímulo a ambiente mais propício aos negócios em temas de interesse mútuo para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de investidores, em convergência com as estratégias de desenvolvimento nacional.

Esses aspectos positivos do modelo de ACFI estão presentes no Acordo com a República do Maláui. Destacam-se os diversos mecanismos

² Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>. Acesso em 30/09/2016.

de garantias aos investidores, de respeito ao ordenamento jurídico das Partes e à capacidade regulatória internas e de consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias. Como expresso no Preâmbulo, deve-se salientar a importância concedida ao desenvolvimento econômico, ao ser reconhecida a parceria estratégica com o Maláui e o papel do investimento no desenvolvimento sustentável e humano, no crescimento econômico, na redução da pobreza, na criação de empregos e na expansão da capacidade produtiva. O objetivo do Poder Executivo de regular a modalidade de investimento direto indica a relevância atribuída a investimentos produtivos direcionados a bens e serviços.

A aplicação do Acordo a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, mostra o intuito de garantir maior segurança jurídica. A segurança pretendida avança significativamente ao resguardar, em especial, investidores brasileiros no exterior. Ao mesmo tempo, registra-se a impossibilidade de invocar o ACFI para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do Acordo.

As garantias aos investimentos e investidores são importantes para estimular investimentos, em especial os brasileiros no exterior. A cláusula de nação mais favorecida presente no Acordo pode trazer benefícios às empresas brasileiras no exterior, as quais podem usufruir de vantagens existentes para outros países com os quais a outra Parte assine acordos dessa natureza. Ao mesmo tempo, essa cláusula não engendra a multilateralização das obrigações brasileiras com respeito a terceiros países não signatários do ACFI. Mesmo com esse benefício, deve-se notar que negociações brasileiras posteriores de acordos relativos a investimentos com outros países devem ponderar as vantagens a serem oferecidas, para equilibrar as obrigações brasileiras de um ponto de vista estratégico. Cabe notar também que não se exige tratamento mais favorável ou privilégios ao investidor estrangeiro, mas sim isonomia com o tratamento nacional.

O respeito à legislação, à autonomia legislativa e às regras do ordenamento jurídico das Partes, conforme reiterado ao longo do texto do ACFI com o Maláui, constitui elemento importante para a formulação e execução das políticas públicas brasileiras, em especial quanto ao desenvolvimento econômico e à regulação das atividades empresariais e dos investimentos. A

noção de que melhores esforços serão empreendidos ou de que ações serão realizadas na medida do possível com relação a diversos dispositivos previstos no Acordo parecem implicar obrigações razoáveis e propiciar espaço considerável para a atuação governamental. Por exemplo, não parece conflitar com a institucionalidade da produção de normas brasileira a ideia de que devem ser empregados melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados no setor privado e na sociedade civil para que se manifestem sobre as medidas propostas. Em especial, o espaço para a política econômica brasileira parece protegido, inclusive com ressalvas, por exemplo, a situações de dificuldades quanto ao balanço de pagamentos e finanças externas.

A mitigação de riscos e prevenção de controvérsias, no ACFI, está associada, corretamente, à relação apenas entre Estados. Pretende-se prevenir a instauração de eventuais procedimentos arbitrais, por meio da estrutura de governança institucional criada de Pontos Focais e Comitê Conjunto, com atuação articulada entre essas instituições. Antes de iniciar um procedimento arbitral, as disputas entre as Partes deverão ser avaliadas, por meio de consultas e negociações, e examinadas, de maneira preliminar, pelo Comitê Conjunto. Ainda que se possa recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto, as regras definidas no Acordo tendem a reduzir litígios e aumentar o diálogo e a consulta bilateral com a República do Maláui.

Outras questões ainda podem ser mencionadas acerca do Acordo entre Brasil e Maláui. A transparência e a comunicação para a facilitação de investimentos ganha relevo, junto com a governança institucional. A regulação das expropriações é ressalvada por medidas já associadas intrinsecamente ao ordenamento brasileiro. Entende-se também que a responsabilidade social corporativa adiciona visão importante ao Acordo, relativa, entre outros princípios, à busca do desenvolvimento sustentável tanto do Estado Anfitrião quanto da comunidade local. A previsão de transferência de tecnologia sem ônus, na medida do possível, parece resguardar o interesse nacional no que diz respeito à política tecnológica.

A facilitação de investimentos é significativa para a expansão internacional e o fortalecimento das empresas brasileiras, tendo efeitos positivos na melhoria da capacidade empresarial e no aumento de mercados, com a possibilidade de expansão também no comércio bilateral. Conforme

Nota à imprensa do Ministério de Relações Exteriores³, empresas brasileiras participam em projeto de infraestrutura de grande importância que atravessa o Maláui e Moçambique. O projeto do Corredor de Desenvolvimento de Nacala envolve a construção de linha ferroviária que ligará a mina de carvão de Moatize à Baía de Nacala, onde será construído porto marítimo de águas profundas. A conexão ferroviária atravessará o Maláui e deverá transportar 18 milhões de toneladas de carvão por ano. O projeto compreende a reabilitação de ferrovias já existentes e a construção de novos trechos. O valor total dos investimentos em logística foi estimado em US\$ 4,4 bilhões.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 438, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

³ Nota à imprensa nº 244, de 25 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10333-acordo-brasil-malawi-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi>. Acesso em 30/09/2016.

2016-13005.docx